



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002376-56.2019.8.26.0654/50000, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é embargante MICHELE YURI BUENO OKUBO HATAKEYAMA, é embargado SILVA E SA MARKETING E DESIGN LTDA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1002376-56.2019.8.26.0654/50000
Embargante: Michele Yuri Bueno Okubo Hatakeyama
Embargada: Silvia e Sa Marketing e Design Ltda**

Voto nº 36.487

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequívoco caráter infringente. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 262/273 que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Aduz a autora-apelada, ora embargante, em síntese, que o *decisum* (i) contém erro material e fora omisso na análise das provas; (ii) contraditório a posição do C. STJ, no sentido de que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*. Assim, pede a integração do julgado e a “*reavaliação da distribuição dos ônus sucumbenciais para que seja observada a sucumbência recíproca, considerando o parcial êxito da embargante*” (sic, fls. 03).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

Com efeito, “a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, **não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão**

e as alegações das partes (STJ, 2.^a Turma, REsp 928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, DJ 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição”¹.

E, a omissão consiste na ausência de análise de questões de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda. “A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”².

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração, pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso e **toda** a prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir, inclusive com lastro em precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal de Justiça, estão expressamente consignados **(os quais se**

¹ “Marinoni, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, comentários ao Art. 1.022, do CPC (g.n.).

² EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais.

reporta integralmente).

No particular, ao reconhecer que a cobrança indevida perpetrada pela ré-embargada é circunstância que, por si só, não gera abalo ou sofrimento moral da pessoa. Não há prova da negativação ou cobrança abusiva, tampouco da repercussão na esfera extrapatrimonial da autora:

*“(...) Aliás, como prova da alegada restrição, a autora apresentou um print de tela referente a “cheques sem fundo”, mas sem a indicação/qualificação da prejudicada (fls. 27). Aliás, causa estranheza a captação desfocada da imagem para a parte superior do sítio de acesso, sem abranger a pessoa emissora dos ditos cheques sem provisão de fundos e os títulos — **todos** - ali cadastrados. Em todo caso, sem se olvidar de que as cártulas foram inscritas e retiradas do CCF (fls. 144), não há mínima prova de que, de fato, houve lançamento de informações desabonadoras ao nome da autora - que não se constitui, por si só, v.g., com o cadastro da expressão “informação não disponível”. E desse ônus, por ser fato constitutivo do direito afirmado na inicial, a autora não se desincumbiu (art. 373, I, CPC): (...).*

Logo, se a ré-apelante (“credora”) não levou a efeito a negativação do nome da autora, se inexistente prova de que houve comprometimento público ao seu nome, nem cobrança incessante e coercitiva, tem-se como

inexistentes os danos morais.

Ademais, apesar da atitude desarrazoada da ré, o fato é que a situação ora narrada, conforme visto, amolda-se como mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade, inerentes à vida em sociedade, que não reflete, em consequência, na responsabilização extrapatrimonial por parte do suposto ofensor” (fls. 268/269).

Por conseguinte, com a reforma parcial da r. sentença e a conclusão, ao final, assentada em decorrência do acolhimento parcial do apelo da ré, “a sucumbência é mínima da ré (retirada do nome da autora do CCF), de modo que a autora-apelada suportará a integralidade dos ônus sucumbenciais (art. 86, § único, do CPC), que importa no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao(s) I. Patrono(s) da ré-apelante que, com lastro nos critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC e em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, são arbitrados em 12% sobre o valor atualizado da causa.

*Em destaque e ainda alinhado ao entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) Na espécie, **o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da parte ora agravante, empreendeu nova distribuição da sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância impede a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no § 11 do***

art. 85 do CPC. 9. *Agravo interno não provido*”. (STJ, AgInt no AREsp 1495369/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020 – g.n.)” (fls. 272/273).

De fato, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pela embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Consigna-se, por oportuno, não ter se verificado, *in casu*, nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora